



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Requerente: Agente de Contratação

Processo n°: 7.025/2024

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL

Trata-se de questionamento apresentado pelo Agente de Contratação, Sr. Mezaque da S. J. Rodrigues, quanto alguns pontos do Parecer Prévio emitido no presente autos, referente ao Credenciamento de artistas ou bandas locais/regionais relacionados à música de diferentes estilos musicais para execução de shows nos eventos e festas do calendário de 2024/2025.

Primeiramente, foi se questionado quanto a necessidade de constar o prazo para análise de documentação de habilitação por parte da equipe de contratação.

Outro ponto questionado, foi a publicação do extrato do edital que deve ser disponibilizado no diário oficial da união (DOU), sendo que é de praxe da Administração a publicação nesse meio de comunicação apenas nos casos em que a contratação possui recursos financeiros do ente federal.

Por fim, questiona-se sobre o prazo de publicidade com base no artigo 94 da lei de licitações, o qual faz alusão a contratos, contudo para fins de publicidade do edital de credenciamento o decreto municipal n° 03/2024, prevê o prazo mínimo de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pois bem.

Em resposta ao primeiro questionamento, o prazo para análise da documentação de habilitação deve ser considerado como um critério objetivo, onde deve-se estipular um prazo mínimo e máximo para que a equipe de contratação analise os documentos de habilitação apresentados pelos interessados em se credenciar. Isto porque, o julgamento objetivo é um dos princípios basilares que regem a nova Lei de Licitações n° 14.133/2021.

Importante destacar ainda, que o Decreto Federal n° 11.878/2024, que regulamenta o art. 79 da Lei n° 14.133/2021, prevê no art. 7º, IV, que o Edital de Credenciamento deve conter o prazo para análise da documentação de habilitação. Sendo assim, é indispensável que se conste um prazo mínimo razoável, que deverá ser estipulado pela equipe de contratação, para proceder com a análise dos documentos de habilitação dos interessados no credenciamento.

174
M

Em resposta ao segundo questionamento, o artigo 54 da Lei 14.133/2021, dispõe que “a publicidade do edital de licitação será mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas”. Logo, o §1º do mesmo artigo prevê que “sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal de grande circulação”.

O Decreto Municipal nº 03/2024, estabelece no art. 100, que o aviso do edital será disponibilizado junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas, nos veículos de comunicação oficiais, no sítio do Município, bem como em jornal diário de grande circulação, sendo assim, poderá ser realizado a publicação nos moldes dispostos no referido Decreto, tendo em vista que o PNCP possui grande visibilidade em âmbito federal.

Por fim, em resposta ao último questionamento, esclarecemos que o prazo informado no artigo 94 da Lei 14.133/2021 é distinto do prazo informado no §1º do artigo 100 do Decreto nº 03/2024. Ou seja, o prazo mencionado no artigo 94 da Lei 14.133/2021, refere-se à condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, e devem ser observados os prazos dos incisos I e II.

Já o prazo mencionado no artigo 100, §1º do Decreto nº 03/2024, refere-se ao prazo da publicidade do aviso do edital de credenciamento, qual seja, o aviso deverá ser publicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias consecutivos da data de recebimento da documentação.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição.

Presidente Kennedy, 15 de maio de 2024.



DEVEITE ALVES PORTO NETO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO INTERINO